



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2009.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculado, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 12.019.678.333,00 (doze bilhões, dezenove milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminadas, em anexo, são estimadas com o seguinte desdobramento:


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RECEITAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RECEITAS DE TODAS AS FONTES

E S P E C I F I C A Ç Ã O	VALOR
1 – RECEITAS CORRENTES	11.992.482.872
11 - RECEITA TRIBUTÁRIA	7.900.535.835
12 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.027.968.611
13 - RECEITA PATRIMONIAL	107.259.321
15 - RECEITA INDUSTRIAL	35.125
16 - RECEITA DE SERVIÇOS	217.012.998
17 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.227.035.069
19 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	512.635.913
2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.079.284.164
21 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	399.483.000
22 - ALIENAÇÃO DE BENS	2.300.000
23 - AMORTIZAÇÕES	22.876.000
24 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	654.625.164
7 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	45.532.844
72 – RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CONTRIBUIÇÕES	22.231.000
76 – RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE SERVIÇOS	20.708.754
77 - TRANSFERÊNCIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	2.593.090
8 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	3.701.640
84 – TRANSFERÊNCIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	3.701.640
9 – DEDUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (FUNDEB)	-1.101.323.187
95 – DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	-1.101.323.187
T O T A L	12.019.678.333

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 8.887.212.076,00 (oito bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões, duzentos e doze mil, setenta e seis reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 3.132.466.257,00 (três bilhões, cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais).

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro e de receitas de outras fontes da administração direta e indireta, observada a programação anexa a esta Lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

ÓRGÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CÂMARA LEGISLATIVA	365.071.695		365.071.695
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	176.503.063		176.503.063
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	7.348.000		7.348.000
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	6.915.000		6.915.000
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	557.487.565		557.487.565
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	88.235.295		88.235.295
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	123.455.027	420.000	123.875.027
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	98.842.140		98.842.140
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA	364.874.957		364.874.957
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	2.486.250.373		2.486.250.373
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	795.538.135		795.538.135
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	86.848.000	4.400.000	91.248.000
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	1.177.363.005	600.000	1.177.963.005
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	1.612.249.742	12.310.000	1.624.559.742
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	194.358.383	209.328.000	403.686.383
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO	56.661.000		56.661.000
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	510.776.878	175.101.522	685.878.400
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	563.672.188	1.170.898	564.843.086
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1.687.104.603	52.231.000	1.739.335.603
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	70.464.000		70.464.000
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	136.986.354	888.000	137.874.354
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	195.501.004	19.288.754	214.789.758
CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	35.337.000		35.337.000
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	31.523.000	9.422.271	40.945.271
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	105.151.481		105.151.481
T O T A I S	11.534.517.888	485.160.445	12.019.678.333



Título III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Capítulo I

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação, em anexo, e não computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 868.416.098,00 (oitocentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, noventa e oito reais), apresentando, por empresa, o seguinte desdobramento:

Em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Centrais de Abastecimento de Brasília S/A	971.000
Banco de Brasília S. A.	3.890.000
Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	319.500.000
CAESB - Participações	208.000
Companhia Energética de Brasília	11.737.750
CEB Lajeado S/A	0
Companhia Brasiliense de Gás - CEBGÁS	923.485
CEB Distribuição S/A	215.338.403
CEB Geração S/A.	1.820.310
CEB Participações S/A	27.150
Companhia Imobiliária de Brasília	314.000.000
T O T A L	868.416.098

Capítulo II

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 7º As fontes de receita, para a cobertura da despesa fixada no art. 6º, decorrentes da geração de recursos próprios, de operações de crédito internas, participação acionária entre empresas e de outras fontes, foram estimadas com o seguinte desdobramento:

Em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Geração Própria	486.695.348
Participação Acionária do Tesouro e de Outros Órgãos	8.779.000
Participação Acionária entre empresas	21.770.750
Operações de Crédito Internas	300.936.000
Recursos de Contratos e Convênios	50.235.000
T O T A L	868.416.098



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Governador do Distrito Federal fica autorizado a proceder, mediante decreto, às suplementações orçamentárias nesta Lei Orçamentária nas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo nos seguintes casos:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de vinte e cinco por cento do valor total de cada unidade orçamentária autorizadas por esta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, excluídos os subtítulos e dotações inseridos nesta Lei Orçamentária por emendas da Mesa Diretora da Câmara Legislativa ou de Deputado Distrital, bem como as dotações consignadas às unidades orçamentárias da Câmara Legislativa e Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) da reserva de contingência.

II - abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados os respectivos saldos orçamentários e suas vinculações, se houver.

b) doações.

III - incorporar, por excesso de arrecadação, aos Orçamentos do Distrito Federal os créditos suplementares referentes às transferências concedidas pela União, recursos oriundos de convênio, operações de crédito e eventuais resultados de aplicações financeiras durante o exercício financeiro, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento, respeitados os valores e a destinação programática;

IV - transpor dotações de uma unidade orçamentária para outra, bem como os saldos do limite previsto no inciso I, nos casos de transformações orgânicas na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal;

V - ajustar o limite das unidades contempladas com créditos por excesso de arrecadação, abertos por projeto de lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá designar o órgão central para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008.